



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.780 - RS (2015/0047183-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JANETE MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. MERA READEQUAÇÃO DE FUNDAMENTO VÁLIDO A OUTRA OPERADORA DO ART. 59 DO CP. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Não há que se cogitar da reformatio in pejus, pois o Tribunal de Justiça gaúcho, ao negar provimento ao recurso criminal defensivo, não reconheceu, em desfavor do recorrente, circunstância fática não reconhecida em primeiro grau, apenas fazendo sua reclassificação dentre os vetores previstos no art. 59 do Código Penal.* (RHC 119149, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.780 - RS (2015/0047183-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : JANETE MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JANETE MARTINS em face de decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto com o fito de que se reconhecesse *reformatio in pejus*, bem como de que se reduzisse a pena-base.

Sustenta a agravante, em síntese, que, em sentido contrário do que firmado na decisão impugnada, entende esta Corte que, em recurso exclusivo da defesa, se afastada a negatização de vetorial, deve o Tribunal proceder à respectiva redução da sanção, sob pena de *reformatio in pejus*.

O agravado apresentou impugnação às fls. 399/408.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.780 - RS (2015/0047183-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi exarada nos seguintes termos (fls. 368/372):

Trata-se de agravo que objetiva o destrancamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 617 do CPP e 59 do CP.

A instância ordinária inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ.

Alega a agravante que para a análise da dosimetria aplicada à pena-base não é necessário o reexame de provas, mas apenas a reclassificação jurídica dos fatos. Aduz, também, que no tocante à alegação de reformatio in pejus, os arestos colacionados pela Corte a quo, com o fito de conferir esteio ao óbice da súmula 83/STJ, não possuem similaridade fática ou jurídica com a questão ora debatida, sendo, portanto, inaplicáveis à espécie.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual passa-se ao exame do recurso especial.

Consta dos autos que a recorrente foi condenada pela prática do delito previsto no art. 155, § 1º, do Código Penal, às penas de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 12 dias-multa, substituída a sanção corporal por medidas restritivas de direitos.

Preambularmente, afirma a recorrente que o Tribunal estadual incidiu em hipótese de reformatio in pejus ao excluir do cômputo da pena-base a negatização conferida à personalidade do agente, reconhecendo, porém, à minguagem de recurso ministerial, o maior desvalor da vetorial dos antecedentes, o que refletiu na manutenção do quantum fixado em 1º grau de jurisdição para a pena-base.

Neste ponto, assim consignou o acórdão recorrido, in verbis (fls. 228):

Conforme certidão de antecedentes acostada às fls. 77/78, vê-se que a denunciada Janete é reincidente (condenação no processo 132/2.03.0003954-7, transitada em julgado em 04.04.2006, com extinção ou cumprimento da pena em 31.07.2009), situação totalmente olvidada pela magistrada singular no momento adequado da dosimetria.

Registro, ausente irresignação ministerial no aspecto.

Tal histórico, apesar de ter sido valorado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativamente pela julgadora unipessoal no vetor personalidade, modo equivocado, somente desfavorável quando a vida anteacta do imputado indicar freqüente incursão no mundo do crime, o que não se afigura na hipótese, porque diz com as condições pessoais da autora do ilícito, situação a ser ponderada quando do exame das circunstâncias do art. 59 do CP.

Resgata-se, então, a intenção judicial de fazer refletir na pena-base o registro de condenação, porque totalmente condizente com o princípio da individualização da pena, sopesando-se, então, desfavoravelmente o vetor antecedentes.

Apenas anoto que decisões bastantes recentes do E. STJ e E. STF vêm admitindo que o Tribunal ad quem mantenha o apenamento imposto na sentença, pelo decisor a quo, embora com base em vetores diversos daqueles eventualmente apontados por este último, porquanto as limitações havidas em recurso exclusivo da defesa dizem, tão somente, com o agravamento da sanção aplicada em primeiro grau.

Neste ponto, não merece acatamento a alegação de que o Tribunal de origem incidiu em hipótese de reformatio in pejus ao conferir à operadora dos antecedentes e não mais a da personalidade o maior desvalor pela condenação definitiva que pesa contra a ré.

Aliás, a jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido de que ainda que seja agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não foi agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau. Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA PENA DO PACIENTE. NÃO RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso dos autos, constato que não houve o *reformatio in pejus*, tendo em vista que não houve agravamento na situação do acusado, porquanto a pena-base ficou no mesmo patamar fixado na sentença, tendo o Tribunal local se utilizado da quantidade e da qualidade dos entorpecentes - 926 g de cocaína - motivos que são suficientes para manter a exasperação da pena-base.

3. Não há *bis in idem* quando o Tribunal a quo mantém a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e nocividade da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente a atividade criminosa, que foi evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida.

4. Por fim, não havendo redimensionamento da pena, tendo esta ficado no patamar superior a 4 anos, com a pena-base arbitrada acima do mínimo legal, não há se falar em outro regime senão o fechado, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.559/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 14/03/2017, com destaques)

(...)

De fato, entende esta Corte que quando o Tribunal ordinário afasta, em apelo exclusivo da defesa, o desvalor conferido à circunstância judicial erroneamente valorada — seja pela consideração indevida de circunstâncias próprias do tipo penal, seja pela gravidade em abstrato do delito, ou, ainda, pelos genéricos efeitos da criminalidade — deve ser realizado o respectivo decote da pena-base. Ocorre que este não é o caso dos autos.

Ao contrário de que alega a agravante, reconheceu a Corte estadual como válido o fundamento adotado (condenação definitiva) para a elevação das penas, apenas readequando-o para negativar a vetorial dos antecedentes e não mais a operadora da personalidade. A propósito, confira-se o seguinte precedente da Suprema Corte:

EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Impetração da qual não conheceu o Superior Tribunal de Justiça, por ser ela substitutiva de recurso especial. Entendimento que não se coaduna com o entendimento da Corte. Precedentes. Alegação de ofensa à vedação da *reformatio in pejus* e ao princípio da individualização da pena. Não ocorrência. Recurso não provido. 1. A Corte não tem admitido a rejeição da impetração perante o Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julgado em 11/6/13). 2. **Não há que se cogitar da *reformatio in pejus*, pois o Tribunal de Justiça gaúcho, ao negar provimento ao recurso criminal defensivo, não reconheceu, em desfavor do recorrente, circunstância fática não reconhecida**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em primeiro grau, apenas fazendo sua reclassificação dentre os vetores previstos no art. 59 do Código Penal. 3. Recurso não provido. (RHC 119149, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 06-04-2015 PUBLIC 07-04-2015)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0047183-0

AgRg no
AREsp 673.780 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00153822020108210132 02962432720148217000 05355654120128217000
13221000015381 153822020108210132 21000015381 2962432720148217000
4981620420138217000 5355654120128217000 70052289667 70057735359
70061036802 70063287866

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JANETE MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JANETE MARTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.